



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000436965**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012649-24.2023.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante TIAGO CALADO MILANI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado APOLLO ASSESSORIA (C. A. SERVIÇOS DE CRÉDITO LTDA - ME).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

**ANA MARIA BALDY**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº 1012649-24.2023.8.26.0438**

**Apelante : Tiago Calado Milani (Justiça Gratuita).**  
**Advogada : Gracielle Ramos Regagnan (Fls: 20).**  
**Apelado : Apollo Assessoria (C. A. Serviços de Crédito Ltda - Me).**  
**Advogado : Eduardo Durante de Oliveira (Fls: 86).**  
**Comarca: Penápolis**  
**Voto nº 20960**  
*bsa*

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Ação de rescisão contratual c/c pedido de indenização por danos materiais e morais. Alegação de falha na prestação de serviços. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Cerceamento de defesa não verificado. Autor que não demonstrou que contratou a ré para a prestação de serviços judiciais. Provas dos autos que demonstram que a ré atuou extrajudicialmente para renegociar a dívida do autor junto a instituição financeira, logrando êxito, sendo o contrato declarado quitado. Falha na prestação de serviços pela ré não verificada. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação contra r. sentença que julgou improcedente a ação de rescisão contratual c/c pedido de indenização por danos materiais e morais que Tiago Calado Milani move contra Apollo Assessoria (C. A. Serviços de Crédito Ltda - Me), condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (R\$ 22.715,64), ressalvada a isenção da gratuidade.

Inconformado, **apela o autor**, sustentando a ocorrência de cerceamento de defesa, diante do julgamento antecipado da lide. Afirma que as conversas entre as partes, através de aplicativo de mensagem, demonstram que a representante da ré afirma que uma ação judicial foi proposta pela apelada em nome do apelante, o que contraria a afirmação da ré de que prestou seus serviços apenas de maneira extrajudicial. Destaca que a ausência de verificação de tal prova pela r. sentença implica em cerceamento de defesa.

No mérito, afirma que a ré violou o princípio da boa-fé objetiva, pois lhe induziu a acreditar que medidas judiciais estavam sendo tomadas para resolver seu problema de financiamento, o que não ocorreu, lhe causando prejuízos, pois ao confiar na  
Apelação Cível nº 1012649-24.2023.8.26.0438 -Voto nº 20960

informação fornecida, deixou de tomar outras medidas para resolver seu problema com a instituição financeira, acreditando que a questão estava sendo tratada judicialmente. Assim, aduz que os danos materiais são evidentes, uma vez que o pagou por um serviço que não foi prestado conforme o combinado. Afirma que a situação também é ensejadora de danos morais, diante da apreensão de seu bem, situação que poderia ter sido evitada caso a ré tivesse cumprido com sua obrigação contratual.

Contrarrazões, fls. 149/151.

**É o relatório.**

Não prospera a alegação de cerceamento de defesa arguida pelo apelante, mormente, porque cabe ao juiz determinar a necessidade da produção de outras provas ou determinar o julgamento antecipado da lide, conforme discricionariedade estabelecida no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A prova se destina, de maneira precípua, ao magistrado, a quem cabe, com absoluta exclusividade, o exercício de um prévio juízo de verossimilhança, relevância e pertinência acerca de cada um dos requerimentos para produção de provas, independentemente de impugnação pela parte contrária.

E é por isso que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente tem assentado que: “O Juiz é o destinatário da prova e a ele cabe selecionar aquelas necessárias à formação de seu convencimento” (REsp nº 431058/MA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 23.10.06).

Consigne-se que a ausência de menção de uma prova produzida nos autos na fundamentação da sentença, não implica em cerceamento de defesa, mas apenas significa que, no entender do d. Magistrado 'a quo', ela não era relevante para a solução da demanda.

Denota-se dos autos que o autor contratou os serviços da ré, visando que esta efetuasse a renegociação de sua dívida junto à instituição financeira. Afirma  
Apelação Cível nº 1012649-24.2023.8.26.0438 -Voto nº 20960

o autor na exordial que, no ato da contratação, a ré informou que efetuaría a propositura de uma demanda judicial visando a quitação e baixa no gravame do veículo financiado. Entretanto, após um ano da celebração do negócio, nenhum serviço havia sido prestado, o que acabou ocasionando o ajuizamento de uma ação de busca e apreensão, em face do autor. Diante das alegadas falhas na prestação dos serviços, o autor propôs a presente demanda, visando condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais.

Citada, a ré afirmou que no caso não houve qualquer descumprimento contratual, uma vez que efetuou negociações extrajudiciais com êxito, tendo o autor efetuado a quitação do contrato de financiamento.

Pois bem.

Observo que não foi juntado aos autos qualquer contrato celebrado entre as partes e, tendo o autor afirmado que a ré se comprometeu a distribuir demanda judicial, deveria provar ao menos que outorgou procuração a esta, para possibilitar a distribuição da demanda, ou juntar algum documento que demonstrasse que a atuação judicial foi negociada entre as partes.

Contudo, não há qualquer documento nos autos que demonstre tal fato. As conversas por aplicativo com a representante da ré dão a entender que se refere a ação de busca e apreensão movida pela instituição financeira contra o autor (fls. 25/27).

Ademais, o recibo de fls. 109, assinado em data próxima da alegada celebração do contrato entre as partes, dispõe que o valor de R\$ 3.000,00, seria referente a uma tentativa de celebração de acordo extrajudicial entre o autor e a instituição financeira, intermediado pela ré.

Desse modo, observo que as provas dos autos não corroboram as alegações do autor de que teria contratado a ré para que esta promovesse a propositura de uma ação judicial em seu nome.

No mais, conforme bem observou a r. sentença, a renegociação

extrajudicial da dívida do autor pela ré, restou demonstrada nos autos, tendo a apelada logrado êxito com a declaração de quitação do contrato expedida em novembro de 2023, pela instituição financeira (fls. 100/101).

Consigne-se que a prestação de serviços da apelada era de meio e não de resultado, não havendo prova de que havia um prazo para que a apelada lograsse êxito em renegociar a dívida, bem como de qualquer desídia da apelada em proceder com as negociações.

Assim, não era mesmo o caso de se dar desfecho diferente a presente demanda, devendo a r. sentença ser mantida em todos os seus termos.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero pré-questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Por fim, em face do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, ficam os honorários advocatícios majorados para 15% do valor da causa (R\$ 22.715,64), o qual deverá ser atualizado a partir do ajuizamento da ação pelo INPC até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024 pelo IPCA, e acrescido de juros de mora pela Taxa Selic deduzido o IPCA a partir do trânsito em julgado, observados os critérios do § 2º do sobredito artigo, mormente o trabalho realizado pelo profissional e o tempo decorrido desde o ajuizamento, ressalvada a isenção da gratuidade.

Do exposto, pelo meu voto **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

**ANA MARIA BALDY**  
**Relatora**